



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00190/2019

Data de autuação
27/03/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AUDIC MOTA

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 232/2015 - TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE FILME PUBLICITÁRIO, QUE ESCLAREÇA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE DROGAS ILEGAIS E DO ABUSO DE DROGAS LÍCITAS, NO INÍCIO DE CADA SESSÃO DE EXIBIÇÃO DE FILMES CINEMATográficos, E NA ABERTURA DE EVENTOS CULTURAIS DE QUALQUER NATUREZA, EXISTENTES NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00232/2015

Data de autuação
14/10/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: AUDIC MOTA

Ementa:

TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE FILME PUBLICITÁRIO, QUE ESCLAREÇA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE DROGAS ILEGAIS E DO ABUSO DE DROGAS LÍCITAS, NO INÍCIO DE CADA SESSÃO DE EXIBIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS, E NA ABERTURA DE EVENTOS CULTURAIS DE QUALQUER NATUREZA, EXISTENTES NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	EXIBIÇÃO DE FILME		
Autor:	99572 - AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99572 - AUDIC MOTA		
Data da criação:	14/10/2015 13:47:20	Data da assinatura:	14/10/2015 13:47:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

AUTOR: AUDIC MOTA

PROJETO DE LEI
14/10/2015

Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes cinematográficos, e na abertura de eventos culturais de qualquer natureza, existentes no Estado do Ceará

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará **decreta:**

Art. 1º É obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate, que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilícitas e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes em cinemas, e na abertura de eventos culturais de qualquer natureza, existentes no Estado do Ceará.

§ 1º Entendem-se por eventos culturais de qualquer natureza shows artísticos musicais, teatrais, de dança, de humor, vaquejadas, bem como outros acontecimentos similares.

§ 2º Os vídeos de que trata o *caput* deste artigo deverão ter duração de, no máximo dois minutos.

§ 3º A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o evento cultural.

Art. 2º A criação dos vídeos educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas e dos produtores ou organizadores de shows e eventos culturais realizados no Estado do Ceará e o seu conteúdo deverá ser previamente aprovado pelo setor competente do Poder Executivo, na forma a ser regulamentada por Decreto.

Parágrafo único. Faculta-se ao Poder Executivo fornecer vídeos educativos para o cumprimento do disposto nesta Lei, vedado o conteúdo partidário ou promocional da gestão administrativa em curso.

Art. 3º As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

I – consequências do abuso de drogas lícitas e uso de drogas ilícitas;

II – uso indevido de medicamento;

III – drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;

IV – os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;

V – a participação da família e da comunidade.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades;

I - advertências;

II - para as empresas administradoras de cinemas, multa de R\$ 2.000,00 por sessão de filme exibida sem o vídeo educativo;

III - para os produtores de shows e demais eventos culturais, multa de R\$ 3.000,00, aplicada em dobro no caso de reincidência;

IV - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

§ 1º A multa de que trata os incisos II e III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

§ 2º No caso de extinção deste índice, será adotado outro índice oficial, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Os custos de produção, distribuição e exibição do material publicitário serão cobertos pelo Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1.986.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A minuta de proposição está envolvida por uma estratégia educativa, uma vez que a mídia se caracteriza, entre outros aspectos, pelo poder que exerce sobre o comportamento dos espectadores. Particularmente no que diz respeito ao consumo de drogas, já ficou patente o quanto o cinema foi utilizado para propagandar o uso do cigarro ou mesmo do álcool.

Em filmes clássicos, produzidos nos Estados Unidos da América e distribuídos para todo o mundo, heróis e heroínas, em momentos decisivos da trama de uma história, lançavam mão de um cigarro, o que fazia associar a emoção – prazerosa ou angustiante – à fruição do tabaco ou de alguma bebida alcoólica, a depender do patrocínio.

Estudos sobre saúde pública já comprovaram a influência que a propaganda – explícita ou subliminar – tem sobre a indução ao uso do cigarro (nicotina) e outras substâncias capazes de provocar a dependência química.

No Brasil, a publicidade de tais produtos tem sido restringida ao máximo, o que, associado a campanhas de esclarecimento, tem resultado na conscientização das pessoas sobre os virtuais danos de tal consumo. Desse modo, por exemplo, o apelo ao cigarro em cenas de filmes, seriados e novelas passou a não ser tão gratuito.

No contexto das mídias de arte e entretenimento, as salas de cinema continuam a constituir um espaço privilegiado para se lidar com tais hábitos, neste caso, para esclarecer sobre os perigos do uso de drogas ilegais e abuso de drogas lícitas.

Quanto à estratégia de intervir na programação das salas de cinema, com a obrigatoriedade de se exibir o filme publicitário de que trata a proposição, poder-se-ia alegar que tal medida atentaria contra a livre iniciativa, ou mesmo que poderia acarretar custos para esse segmento.

Entretanto, é patente e consensual que o uso de drogas ilegais e o abuso de drogas lícitas constituem uma das práticas mais deletérias para a sociedade brasileira, razão pela qual tal combate deve ser – e assim tem sido – assumido por todos os segmentos da sociedade, incluído o dos exibidores cinematográficos.

Por outro lado, quanto aos custos envolvidos, a proposição já inclui os mecanismos de financiamento, por meio do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD.

Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1.986, os recursos do referido fundo estão destinados ao custo de produção, distribuição e exibição de material publicitário de educação preventiva sobre o uso de drogas ilícitas e abuso de drogas lícitas. Desse modo, a medida não acarretaria custos a serem bancados pelos exibidores, posto já estar garantido pela lei.

É necessário, portanto, utilizar os meios à disposição da sociedade para manter o cidadão informado sobre as consequências do uso de drogas ilícitas, bem como do abuso no uso de drogas lícitas, o que permitirá que esse material publicitário se refira às consequências do uso excessivo de bebidas alcoólicas, cigarro e outras drogas legais, que também têm se mostrado substâncias perniciosas quando utilizadas sem moderação.

O Brasil é um país que tem a maioria dos integrantes da sua população constituída por jovens com o hábito de frequentar salas de exibição cinematográfica, e eventos culturais de qualquer natureza, o que reforça a validade dessa iniciativa legislativa.

No Brasil, como no resto do mundo, o problema atinge principalmente os adolescentes experientes, ou não. Por isso, o melhor caminho para a prevenção é a informação, visando esclarecer sobre o uso de drogas, bem como das consequências no abuso do uso de drogas legais.

Nesse sentido, o cinema deve ser aproveitado como instrumento de campanhas educativas, por ser um meio de comunicação que abrange diversas idades e camadas sociais. O cinema exerce, assim, poder sobre o comportamento dos espectadores. *“Particularmente no que diz respeito ao consumo de drogas, já ficou patente o quanto o cinema foi utilizado para propagandear o uso do cigarro ou mesmo do álcool”*, afirmou a senadora gaúcha Ana Amélia, para quem o combate às drogas deve ser assumido por todos os segmentos da sociedade, incluído o dos exibidores cinematográficos.



AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/10/2015 10:13:27	Data da assinatura:	15/10/2015 10:29:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
15/10/2015

LIDO NA 123ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE OUTUBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	19/10/2015 07:53:18	Data da assinatura:	19/10/2015 07:53:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº 232/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/15

*MODIFICA O TEXTO DO ART. 5º DO
PROJETO DE LEI Nº 232/2015*

Art.1º *MODIFICA O TEXTO DO ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 232/2015.*

Art. 5º Os custos de produção, distribuição e exibição do material publicitário poderão ser cobertos pelo Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1.986.

Audie Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 232/2015 - REMESSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/10/2015 10:49:44	Data da assinatura:	20/10/2015 10:49:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
20/10/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 232/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/11/2015 09:42:08	Data da assinatura:	27/11/2015 09:42:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO
27/11/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 232/2015		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	30/11/2015 16:17:03	Data da assinatura:	03/12/2015 14:49:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
03/12/2015

PROJETO DE LEI Nº 232/2015

AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA

MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE FILME PUBLICITÁRIO, QUE ESCLAREÇA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE DROGAS ILEGAIS E DO ABUSO DE DROGAS LÍCITAS, NO INÍCIO DE CADA SESSÃO DE EXIBIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS, E NA ABERTURA DE EVENTOS CULTURAIS DE QUALQUER NATUREZA, EXISTENTES NO ESTADO DO CEARÁ

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 232/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado AUDIC MOTA, que “TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE FILME PUBLICITÁRIO, QUE ESCLAREÇA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE DROGAS ILEGAIS E DO ABUSO DE DROGAS LÍCITAS, NO INÍCIO DE CADA SESSÃO DE EXIBIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS, E NA ABERTURA DE EVENTOS CULTURAIS DE QUALQUER NATUREZA, EXISTENTES NO ESTADO DO CEARÁ”.

ASPECTOS JURÍDICOS

02. A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

03. A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

04. A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

05. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

06. Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

07. Dispõe a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

08. Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

09. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

10. A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

11. O projeto de lei em análise dispõe sobre a exibição obrigatória, pelos cinemas e na abertura de eventos culturais de qualquer natureza realizados no Estado do Ceará, de vídeo, com caráter educativo, esclarecendo sobre os malefícios à saúde causados pelo uso de drogas.

12. Na estrutura de repartição de competências legislativas ditada pela Constituição da República de 1988, em matéria de competência concorrente, previu o art. 24 competências legislativas simultâneas entre União, Estados e o Distrito Federal, entre elas competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição do Brasil).

13. Assim, em relação ao tema objeto da presente proposição, afeto à exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate, que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilícitas e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes em cinemas e na abertura de eventos culturais, importa destacar inicialmente que, nos termos do art. 24, XII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Carta Magna, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar proteção e defesa à saúde, como evidenciado adiante:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”

14. De igual modo, é, também, norma elencada no art. 16, XII, da Constituição do Estado do Ceará:

“Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”

15. A repartição de competência legislativa entre os entes federativos norteia-se pelo princípio da predominância do interesse. Cabe à União, no que concerne a proteção e defesa da saúde, edição de normas gerais que busquem padronização nacional e aos Estados compete legislar de forma supletiva ou complementar, desde que observadas as regras federais.

16. Conforme acentua GILMAR FERREIRA MENDES, **em matéria de competência concorrente, é o vácuo legislativo, ou seja, a lacuna do ordenamento jurídico, que permite exercício da competência supletiva dos Estados:**

A legislação ordinária federal pode assumir relevância, porém, na aferição de constitucionalidade de leis estaduais, editadas com fundamento na competência concorrente (CF, art. 24, §§ 3o e 4o). É que, **existindo lei sobre as matérias elencadas no art. 24 (incisos I–XVI), não pode o Estado-Membro fazer uso da competência legislativa plena que lhe é assegurada em caso de “vácuo legislativo”.** A norma federal ordinária **limita e condiciona essa faculdade.** Também nos casos de colisão entre normas de direito estadual com as leis complementares, admitiu o Supremo a existência de inconstitucionalidade. As duas hipóteses supõem a existência de um bloqueio de competência levado a efeito pelo direito federal, de modo que o direito estadual em contradição com esses limites deve ser considerado nulo. Todavia, nesses casos, o direito federal não configura exatamente um parâmetro de controle abstrato, mas simples índice para aferição da ilegitimidade ou não observância da ordem de competência estabelecida na Constituição. A legislação federal sobre essa questão é exaustiva, não havendo conteúdo a ser supletivamente regulamentado pela legislação estadual. (MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 239- 240) (grifo inexistente no original)

17. Como frisado acima, é importante informar que no âmbito da legislação concorrente, cabe à União tratar sobre normas gerais e os Estados de forma suplementar, segundo as peculiaridades locais. Acerca da competência legislativa concorrente, ensina Alexandre de Moraes[1], *in litteris*:

“No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados- membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 §2º).”

18. Nas palavras de Raul Machado Horta[2], *in verbis*:

“As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, aperfeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.”

19. Dito isto e observando o disposto na Carta Política de 1988, que revela a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, concluímos que neste campo material compete à União definir as diretrizes, enquanto aos Estados-membros compete a suplementação das normas gerais de forma a contemplar as particularidades locais.

20. Neste caso, não há legislação federal a dispor sobre exibição de filme com caráter educativo em cinemas com objetivo de prevenir uso indevido de drogas. Nesse ponto, portanto, dada a existência de vazio legislativo, é legítima a edição pelo Estado de legislação suplementar sobre a matéria.

21. Ademais, convém ressaltar a inexistência de qualquer contrariedade à disposição do art 22, XXIX, da Constituição da República (*Compete privativamente à União legislar sobre propaganda comercial*), haja vista que as determinações verificadas na propositura enfocam vídeos com caráter educativo vislumbrando resguardar proteção e defesa à saúde, a ser exibidos antes do início de cada sessão de exibição de filmes em cinemas e na abertura de eventos culturais, não se tratando de propaganda comercial.

22. É bem verdade que compete à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada (art. 220, § 3º da Carta Magna Federal), tendo a União já editado a Medida Provisória 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, de aplicação uniforme e obrigatória em todo o território nacional, de maneira que não podem então os Estados-membros

legislar sobre o tema. Sucede que igualmente não se constata qualquer contraposição à citada prescrição constitucional, vez que o teor da proposição, como certificado acima, não versa sobre diversões ou espetáculos públicos.

23. Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

DA INICIATIVA DAS LEIS

24. Neste ponto, cumpre-nos observar que, no âmbito estadual, a iniciativa de Leis, segundo o art. 60 da Constituição do Estado do Ceará, cabe aos deputados estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos parlamentares a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

25. Acerca das matérias de iniciativa do Chefe do Executivo Estadual, pontua o art. 60, da Constituição Estadual, textualmente:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa assinado por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de competência privativa, previstas nesta Constituição; e

VI – a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão de permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
- d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;
- e) matéria orçamentária.”

26. Conforme se observa, **o presente projeto de lei não invade a competência privativa do Governador do Estado. Não há remodelação de atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de unidade da Federação; não há enfoque em matéria relacionada a estrutura organizacional, funcionamento e competência do Poder Executivo e da administração estadual; de modo que a proposição não pode ser enquadrada em nenhuma das hipóteses constitucionais acima citadas, que são consideradas cláusulas de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**

27. Feitas tais assertivas, cumpre por fim aduzir que o nobre Deputado Propositor respeitou de forma absoluta o princípio da separação dos poderes, ao apresentar a matéria em estudo. Prescreve a CF/88, *in litteris*:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

28. O princípio da harmonia dos poderes (CF, art. 2º), cláusula pétrea no sistema da Constituição de 1988 (art. 60, § 4.º, III), assenta-se em algumas idéias fundamentais. A principal delas é a que estabelece competências privativas a cada um dos poderes estatais e a impossibilidade de os demais nelas interferir (salvo se houver expressa autorização constitucional).

29. No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

30. Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

31. Diante do exposto, concluímos que **o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice, portanto, para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.**

32. **Ratificando o entendimento ora desposado, convém sobrelevar que o teor da propositura em exame não é inédito em nosso país. Já existe divulgação de vídeos educativos antes das exibições de filmes. Estado do Mato Grosso, à título exemplificativo, o Chefe do Executivo já sancionou lei com matéria idêntica, igualmente de iniciativa parlamentar (Lei nº 13.180, de 21 de fevereiro de 2006).**

33. **Por outro turno, mister sobressaltar que o Projeto de Lei nº 6.297, de 2002, que “Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo sobre as consequências do uso de drogas, antes das sessões principais, em todos os cinemas do país”, em trâmite no Câmara dos Deputados, obteve parecer favorável de sua Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.**

CONCLUSÃO

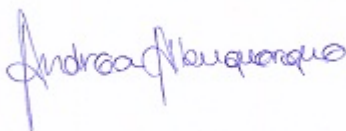
34. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regulação da tramitação do presente Projeto de Lei, **tendo em vista que não se verifica, na propositura em apreço, a usurpação da competência de ente federado, dado que a Constituição Federal possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação concorrente, competência para legislar suplementarmente sobre proteção e defesa da saúde** (CF, art. 24, XII e § 2º; CE, 16, XII e § 2º), **não havendo igualmente colisão com matéria reservada à União, seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** (verificados no § 2º, do art. 60 da CE), ajustando, assim, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 1º, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

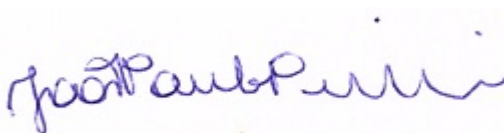
[1] Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 278/279.

[2] Horta, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 366.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 232/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/12/2015 15:41:33	Data da assinatura:	03/12/2015 15:41:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO
03/12/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 232/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	04/12/2015 10:12:10	Data da assinatura:	04/12/2015 10:12:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
04/12/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 232/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/12/2015 16:48:13	Data da assinatura:	07/12/2015 16:48:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
07/12/2015

De acordo com o parecer.

Enacaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/03/2016 10:22:01	Data da assinatura:	18/03/2016 10:24:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/03/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 232/2015		
Autor:	99561 - EVANDRO LEITAO.		
Usuário assinator:	99561 - EVANDRO LEITAO.		
Data da criação:	10/12/2018 12:43:21	Data da assinatura:	10/12/2018 12:53:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
10/12/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 232/2015

TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE FILME PUBLICITÁRIO, QUE ESCLAREÇA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE DROGAS ILEGAIS E DO ABUSO DE DROGAS LÍCITAS, NO INÍCIO DE CADA SESSÃO DE EXIBIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS, E NA ABERTURA DE EVENTOS CULTURAIS DE QUALQUER NATUREZA, EXISTENTES NO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: AUDIC MOTA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 232/2015, de autoria do Deputado Estadual Audic Mota, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de indicação que “TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE FILME PUBLICITÁRIO, QUE ESCLAREÇA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE DROGAS ILEGAIS E DO ABUSO DE DROGAS LÍCITAS, NO INÍCIO DE CADA SESSÃO DE EXIBIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS, E NA ABERTURA DE EVENTOS CULTURAIS DE QUALQUER NATUREZA, EXISTENTES NO ESTADO DO CEARÁ.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Conforme se observa, o presente projeto de lei não invade a competência privativa do Governador do Estado, uma vez que tem o objetivo de tornar obrigatória a exibição de filme publicitário, que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes cinematográficos, e na abertura de eventos culturais de qualquer natureza, existentes no Estado do Ceará.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável ao Projeto de Lei de nº 232/2015**, de autoria do Deputado Estadual Audic Mota.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitao', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Evandro' being more prominent than the last name 'Leitao'.

EVANDRO LEITAO.

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/12/2018 15:46:46	Data da assinatura:	11/12/2018 15:57:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

21ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 11/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Usuário assinator:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Data da criação:	13/12/2018 08:52:29	Data da assinatura:	13/12/2018 09:10:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
13/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado(a) Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: 01/15

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. GONY ARRUDA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	28/03/2019 11:40:46	Data da assinatura:	29/03/2019 11:59:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/03/2019

LIDO NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	02/04/2019 16:00:29	Data da assinatura:	02/04/2019 16:00:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
02/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinça Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 190/2019 - RATIFICAÇÃO DE PARECER - ENCAMINHAMENTO À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/04/2019 16:09:33	Data da assinatura:	05/04/2019 16:09:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
05/04/2019

Ratifico o parecer da Procuradoria já proferido nos autos deste processo legislativo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra 'R' proeminente e uma linha horizontal superior.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/04/2019 15:53:01	Data da assinatura:	12/04/2019 15:53:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

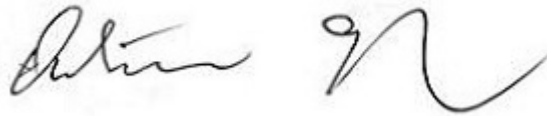
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	16/04/2019 10:45:13	Data da assinatura:	16/04/2019 10:45:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
16/04/2019

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 190/19

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 232/2015 - TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE FILME PUBLICITÁRIO, QUE ESCLAREÇA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE DROGAS ILEGAIS E DO ABUSO DE DROGAS LÍCITAS, NO INÍCIO DE CADA SESSÃO DE EXIBIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS, E NA ABERTURA DE EVENTOS CULTURAIS DE QUALQUER NATUREZA, EXISTENTES NO ESTADO DO CEARÁ..

AUTOR: AUDIC MOTA

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição nº 190/2019, de autoria do Deputado Audic Mota, que **“DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 232/2015 - TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE FILME PUBLICITÁRIO, QUE ESCLAREÇA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE DROGAS ILEGAIS E DO ABUSO DE DROGAS LÍCITAS, NO INÍCIO DE CADA SESSÃO DE EXIBIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS, E NA ABERTURA DE EVENTOS CULTURAIS DE QUALQUER NATUREZA, EXISTENTES NO ESTADO DO CEARÁ.”**

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e não adentra na competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, I e § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Em tempo, o presente projeto de lei está em conformidade com o artigo 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, assim vejamos:

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Em sede regimental, destaca-se que no Projeto de Lei em comento não encontram-se pressupostos para sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se assentadas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal; II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante ao exposto, SOMOS FAVORÁVEIS AO PRESENTE PROJETO.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 190/2019 - AUTORIA DO DEPUTADO AUDIC MOTA

MODIFICA A EMENTA, O CAPUT DO ARTIGO 1º E O CAPUT DO ARTIGO 2º, E SUPRIME O §1º DO ARTIGO 1º, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º, OS ARTIGOS 4º E 6º, DO PROJETO DE LEI Nº 190/2019. DE AUTORIA DO DEPUTADO AUDIC MOTA.

Art. 1º – Fica modificado a ementa, o caput do artigo 1º e o caput do artigo 2º, bem como ficam suprimidos o §1º do artigo 1º, o parágrafo único do artigo 2º e os artigos 4º e 6º, do Projeto de Lei nº 190/2019, passando a vigor com as seguintes modificações:

TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE FILME PUBLICITÁRIO, QUE ESCLAREÇA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE DROGAS ILEGAIS E DO ABUSO DE DROGAS LÍCITAS, NO INÍCIO DE CADA SESSÃO DE EXIBIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFÍCOS.

Art. 1º. É obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate, que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilícitas e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes em cinemas.

Art. 2º. A criação dos vídeos educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
17 de agosto de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo modificar a ementa, o caput do art. 1º e o caput do art. 2º, e suprimir o §1º do art. 1º, o parágrafo único do art. 2º, o art. 4º e o art. 6º do presente projeto, para que o mesmo se amolde à Constituição do Estado do Ceará, pois esses dispositivos apresentam ilegalidades e vícios, incidindo na esfera executiva, nas competências da administração, e gerando custo financeiro ao Estado, sem qualquer estudo técnico prévio, desrespeitando a separação dos poderes, bem como incorrendo em vício de iniciativa, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “c” e “e”, da Constituição Estadual do Ceará.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
17 de agosto de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	17/08/2021 17:18:07	Data da assinatura:	17/08/2021 17:18:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

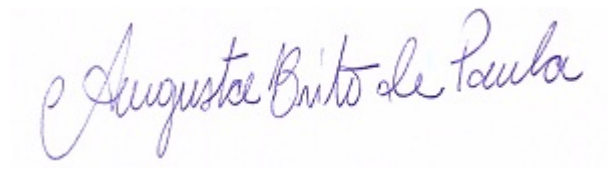
15ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



DEPUTADA AUGUSTA BRITO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CCE ECOFT - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99680 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO.		
Usuário assinator:	99680 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO.		
Data da criação:	23/08/2021 11:44:28	Data da assinatura:	23/08/2021 11:44:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
23/08/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CULTURA E ESPORTES E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: Nº 1

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

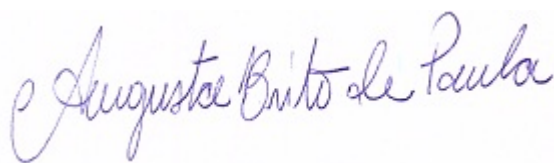
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADA AUGUSTA BRITO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO 190/2019		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	30/08/2021 14:01:57	Data da assinatura:	30/08/2021 14:04:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
30/08/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 190/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO AUDIC MOTA, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE FILME PUBLICITÁRIO, QUE ESCLAREÇA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE DROGAS ILEGAIS E DO ABUSO DE DROGAS LÍCITAS, NO INÍCIO DE CADA SESSÃO DE EXIBIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS, E NA ABERTURA DE EVENTOS CULTURAIS DE QUALQUER NATUREZA, EXISTENTES NO ESTADO DO CEARÁ.

I. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria)

Trata de projeto de lei que, originalmente, determina que nas exposições cinematográficas houvesse a possibilidade de veicular vídeos preventivos em relação ao uso de drogas ilícitas e o abuso de drogas lícitas. Na proposta original, além das exposições cinematográficas, se previa a veiculação de vídeos educativos em quaisquer eventos culturais.

É o relatório.

P a s s o a o p i n a r .

II. ANÁLISE

Na forma em que estava prevista, mais abrangente no projeto original, a exibição compulsória inviabilizaria por exemplo, o cumprimento da lei por pequenas apresentações, pequenos espetáculos, realizados nos municípios e seus distritos, pelos mestres da cultura popular e artistas locais, pois quando se refere a evento cultural, se inclui uma ampla diversidade e em algumas dessas circunstâncias, não se faz adequado, até porque os promotores e produtores desses eventos não dispõe dos meios para a exibição de vídeos.

O Dep. Júlio César Filho apresentou emenda modificativa que dispõe:

“Art. 1º Fica modificado a ementa, o caput do artigo 1º e o caput do artigo 2º, bem como ficam suprimidos o §1º do artigo 1º, o parágrafo único do artigo 2º e os artigos 4º e 6º, do Projeto de Lei nº 190/2019, passando a vigor com as seguintes modificações:

TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE FILME PUBLICITÁRIO, QUE ESCLAREÇA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE DROGAS ILEGAIS E DO ABUSO DE DROGAS LÍCITAS, NO INÍCIO DE CADA SESSÃO DE EXIBIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS.

Art. 1º. É obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate, que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilícitas e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes em cinemas.

Art. 2º. A criação dos vídeos educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas.”

Então, essa emenda favorece a aprovação do objetivo principal, do Dep. Audic Mota, e ao mesmo tempo faz a adequação, saneando um vício de constitucionalidade, que delegava ao Poder Executivo a atribuição de produzir os vídeos, ou seja, criava um ônus a partir de uma iniciativa do Poder Legislativo para o Poder Executivo, de produção recorrente dos vídeos, que seriam utilizados para essas mensagens. Uma coisa é o produtor do evento querer aproveitar um vídeo produzido pelo Governo do Estado, outra coisa é atribuir ao Governo do Estado essa obrigação.

No entanto é necessário sanear alguns detalhes da proposta do Dep. Audic Mota para que ela se harmonize com os eventos culturais, uma vez que estes têm vários formatos de apresentações de artistas que não cabe a apresentação de vídeos.

III. VOTO.

Sob tais análises, a Proposição em escopo está em perfeita harmonia com as normas constitucionais e regimentais atinentes à matéria.

Diante do exposto, estamos convencidos da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 190/2021, razão pela qual, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à presente **PROPOSIÇÃO** nesta Assembleia Legislativa.

Quanto às alterações propostas pela Emenda, somos **FAVORÁVEIS**, a Emenda Modificativa n.º 01/2021, do Dep. Júlio César Filho.

Parecer e voto favorável ao projeto e à emenda.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CCE E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99680 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO.		
Data da criação:	30/08/2021 16:42:41	Data da assinatura:	30/08/2021 16:43:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

61ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 17/08/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CULTURA E ESPORTES; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA

DEPUTADA AUGUSTA BRITO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	30/08/2021 16:56:32	Data da assinatura:	30/08/2021 16:56:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/08/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda 01/2021

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 190/2021 - CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	20/09/2021 11:02:00	Data da assinatura:	20/09/2021 11:02:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
20/09/2021

PARECER A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 190/2021.

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de emenda modificativa nº 01/2021 anexa ao Projeto de Lei 190/2021, que modifica o caput dos artigos 1º e o caput do art. 2º e suprime o § 1º do art. 1º, o parágrafo único do art. 2º, os artigos 4º e 6º do Projeto de Lei nº 190/2021.

Conforme explica o autor da emenda, “a presente emenda tem por objetivo modificar a ementa, o caput do art. 1º e o caput do art. 2º, e suprimir o §1º do art. 1º, o parágrafo único do art. 2º, o art. 4º e o art. 6º do presente projeto, para que o mesmo se amolde à Constituição do Estado do Ceará, pois esses dispositivos apresentam ilegalidades e vícios, incidindo na esfera executiva, nas competências da administração, e gerando custo financeiro ao Estado, sem qualquer estudo técnico prévio, desrespeitando a separação dos poderes, bem como incorrendo em vício de iniciativa, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “c” e “e”, da Constituição Estadual do Ceará”

II - ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da referida emenda, posto que atende aos pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Executivo Estadual, conforme disposto no art. 60, II da Constituição Estadual do Ceará e demais dispositivos.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade. Além disso, a matéria está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Destarte, a matéria em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III - VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORAVEL a Emenda Modificativa nº 01/2021, anexa ao Projeto de Lei nº 190/2021, nos termos delineados.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/09/2021 10:17:49	Data da assinatura:	22/09/2021 10:18:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/09/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

72ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/09/2021 11:30:35	Data da assinatura:	27/09/2021 17:32:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
27/09/2021

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 45ª (QUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 46ª (QUADRAGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E SETE

TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE FILME PUBLICITÁRIO, QUE ESCLAREÇA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE DROGAS ILEGAIS E DO ABUSO DE DROGAS LÍCITAS, NO INÍCIO DE CADA SESSÃO DE EXIBIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º É obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, de conscientização, de prevenção e de combate às drogas, que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilícitas e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes em cinemas.

§ 1.º Os vídeos de que trata o *caput* deste artigo deverão ter duração de, no máximo, 2 (dois) minutos.

§ 2.º A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o evento cultural.

Art. 2.º A criação dos vídeos educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas.

Art. 3.º As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I – consequências do abuso de drogas lícitas e uso de drogas ilícitas;
- II – uso indevido de medicamento;
- III – drogas e sua relação próxima com a violência, a prostituição e os acidentes;
- IV – dependentes de drogas e suas chances de recuperação;
- V – participação da família e da comunidade.

Art. 4.º Os custos de produção, distribuição e exibição do material publicitário poderão ser cobertos pelo Fundo Nacional Antidrogas – Funad, nos termos do art. 5.º, inciso III, da Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de setembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº208 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.639, 08 de setembro de 2021.
(Autoria: Audic Mota)

TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE FILME PUBLICITÁRIO, QUE ESCLAREÇA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE DROGAS ILEGAIS E DO ABUSO DE DROGAS LÍCITAS, NO INÍCIO DE CADA SESSÃO DE EXIBIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, de conscientização, de prevenção e de combate às drogas, que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilícitas e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes em cinemas.

§ 1.º Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no máximo, 2 (dois) minutos.

§ 2.º A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o evento cultural.

Art. 2.º A criação dos vídeos educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas.

Art. 3.º As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

I – consequências do abuso de drogas lícitas e uso de drogas ilícitas;

II – uso indevido de medicamento;

III – drogas e sua relação próxima com a violência, a prostituição e os acidentes;

IV – dependentes de drogas e suas chances de recuperação;

V – participação da família e da comunidade.

Art. 4.º Os custos de produção, distribuição e exibição do material publicitário poderão ser cobertos pelo Fundo Nacional Antidrogas – Funad, nos termos do art. 5.º, inciso III, da Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.640, 08 de setembro de 2021.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA SÉRGIO APOLINÁRIO PEREIRA (MESTRE DINDA) A ARENINHA CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO BAIRRO DO ROSÁRIO, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Sérgio Apolinário Pereira (Mestre Dinda) a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará, no bairro do Rosário, no Município de Barbalha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.641, 08 de setembro de 2021.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA JOSÉ CASIMIRO DE OLIVEIRA A ARENINHA CONSTRUÍDA NO DISTRITO PADRE CÍCERO, NO MUNICÍPIO DE MILAGRES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Casimiro de Oliveira a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Distrito Padre Cicero, no Município de Milagres.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.642, 08 de setembro de 2021.
(Autoria: Nelinho)

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ORIENTAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE DOWN, E A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE DOWN NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Política Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º A Política Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down será constituído por um conjunto de princípios voltados para a compreensão, o apoio, a educação, a saúde, a qualidade de vida, o trabalho e o combate ao preconceito em relação às pessoas com Síndrome de Down, aos seus familiares, aos educadores e aos profissionais de saúde.

Art. 3.º São objetivos da Política Estadual de Orientação sobre Síndrome de Down:

I – sensibilizar todos os setores da sociedade para estimular atividades de divulgação, proteção e apoio às pessoas com Síndrome de Down e aos seus familiares;

II – incentivar o incremento da interação entre profissionais da saúde, da educação, familiares e pessoas com a síndrome, objetivando a melhoria da qualidade de vida destes últimos, o aprimoramento dos profissionais e o preparo de familiares quanto à aplicação de conceitos técnicos na convivência com as pessoas com Síndrome de Down.

Art. 4.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Down, que ocorrerá anualmente, de 21 a 28 de março, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se o dia 21 de março de cada ano como o Dia Estadual da Síndrome de Down, nos termos da Lei Estadual n.º 14.658, de 14 de abril de 2010.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

